

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.950, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar); e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 9.985, de 18 de julho de 2000, 12.334, de 20 de setembro de 2010, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010.*

RELATOR : SENADOR PLÍNIO VALÉRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 2.950, de 2019, de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de emergência, acidente ou desastre, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir medidas relacionadas à proteção, ao resgate e ao manejo de animais vitimados por desastres.

No Senado Federal, a proposição foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que a aprovou em decisão terminativa.

Remetida à Câmara dos Deputados, recebeu Substitutivo que amplia e reorganiza de maneira ampla o texto originalmente aprovado no Senado. A matéria retorna a esta Casa, nos termos do parágrafo único do art.



65 da Constituição Federal, para apreciação da emenda oferecida pela Casa Revisora.

O texto aprovado no Senado Federal era composto por seis artigos. O art. 1º definia o objeto da Lei e conceituava o termo “desastre”. O art. 2º definia as responsabilidades e deveres do empreendedor em relação proteção aos animais em situação de desastre. O art. 3º estabelecia a precedência da vida humana em face das vidas de animais silvestres e domésticos no tocante a medidas de evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre. Os artigos 4º e 5º alteravam as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, para, respectivamente, estabelecer o crime de provocar desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos e incluir na Lei de Segurança de Barragens garantias de proteção animal em situação de desastre.

O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, por sua vez, institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar) e apresenta estrutura normativa bem mais ampla, organizada em quatro capítulos, com detalhamento de objetivos, princípios, diretrizes, competências dos entes federativos, obrigações do empreendedor e procedimentos de resgate, acolhimento, manejo e destinação de animais domésticos e silvestres afetados por desastres.

O Capítulo I cuida das disposições gerais, instituindo a Amar e apresentando definições para sua aplicação.

O Capítulo II disciplina a política propriamente dita, estabelecendo seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos, bem como as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as obrigações do empreendedor em situações de emergência, acidente ou desastre ambiental.

O Capítulo III trata dos procedimentos de resgate, acolhimento, manejo e destinação de animais domésticos e silvestres, incluindo avaliação veterinária, medidas sanitárias, identificação, destinação da fauna silvestre e registro de dados.

O Capítulo IV reúne as disposições finais, promovendo alterações na legislação ambiental e de defesa civil para incluir a proteção da fauna nos



regimes de crimes ambientais, compensação ambiental, segurança de barragens e resposta a desastres, além de fixar a cláusula de vigência.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria retorna ao Senado Federal para análise das alterações aprovadas pela Câmara dos Deputados.

De forma preliminar, registramos que o PL observa as disposições pertinentes do Regimento Interno do Senado Federal e o projeto apresenta os atributos necessários quanto à juridicidade. Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição atende, em linhas gerais, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria insere-se no âmbito das competências legislativas da União, nos termos do art. 22, inciso I e XXVIII, e do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, por tratar de proteção ambiental e da fauna, responsabilidade penal e defesa civil. Ademais, insere-se no rol das competências do Congresso Nacional previsto no art. 48, também da Constituição.

No mérito, é inegável a relevância e a atualidade da proposição. Eventos recentes de grande magnitude, como o rompimento da barragem de Brumadinho, em Minas Gerais, em 2019, e as enchentes no Rio Grande Sul, em 2024, evidenciaram a insuficiência de diretrizes normativas claras para o resgate, o acolhimento e o manejo de animais domésticos e silvestres em situações de desastre, com impactos ambientais, sanitários e sociais significativos. A iniciativa legislativa responde a essa lacuna ao buscar integrar a proteção da fauna às políticas de meio ambiente, defesa civil e segurança de barragens.

O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados preserva o núcleo temático do texto originalmente aprovado pelo Senado Federal, ao mesmo tempo em que promove ampliação e sistematização da disciplina normativa, especialmente por meio da instituição da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar). Reconhecemos, nesse sentido, o

esforço da Casa revisora em conferir maior organicidade ao texto e em articular a nova política com instrumentos já existentes no ordenamento jurídico ambiental e de defesa civil.

Entre as principais contribuições da Câmara dos Deputados, destacam-se a estruturação da Amar com objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos próprios, bem como a definição de competências dos entes federativos para atuação coordenada em situações de emergência, acidente ou desastre.

Não obstante estes avanços, entendemos que o texto ainda comporta aprimoramentos. O Substitutivo contém excessivo detalhamento conceitual e normativo em determinados dispositivos. Tal excesso se verifica, especialmente, naqueles que cristalizam definições técnicas sujeitas a constante atualização administrativa ou científica, bem como na previsão de comandos legais rígidos, que podem dificultar uma atuação mais dinâmica do poder público em contextos de desastre – situações nas quais a resposta deve ser orientada por critérios técnicos e pela realidade concreta de cada evento. Esses aspectos recomendam a supressão de determinados dispositivos, sem prejuízo dos objetivos centrais da política instituída.

Foram também promovidos ajustes redacionais pontuais, com o objetivo de aprimorar a clareza, a precisão terminológica e a coerência interna do texto, sem inovação de mérito. Esses ajustes incluem, entre outros aspectos, a adequação da terminologia jurídica empregada, a eliminação de ambiguidades e a substituição de remissões por formulações mais compatíveis com a dinâmica da atuação administrativa.

No que se refere às alterações propostas em legislação vigente, entendeu-se conveniente preservar a estrutura normativa já consolidada, introduzindo apenas acréscimos pontuais e compatíveis com os regimes jurídicos existentes, de modo a evitar conflitos interpretativos e riscos de insegurança jurídica. Apresentamos a seguir, detalhadamente, os ajustes que consideramos pertinentes para aperfeiçoamento do projeto:

Primeiro, rejeitamos o art. 2º, os §§ 3º e 4º do art. 17 e os arts. 18 e 21.

O **art. 2º** concentra definições técnicas excessivamente detalhadas e suscetíveis de atualização administrativa ou científica, além de incluir conceitos que não são efetivamente utilizados no restante do texto normativo



ou indispensáveis à aplicação da política instituída, cuja manutenção em nível legal pode comprometer a flexibilidade, a clareza e a atualidade da disciplina proposta.

O **art. 17, § 3º** estabelece vedação à destinação de animais silvestres híbridos ao retorno à natureza, desconsiderando situações em que a hibridação ocorre de forma natural ou consolidada em determinadas populações, o que recomenda preservar a avaliação técnica caso a caso pela autoridade ambiental competente;

O **art. 17, § 4º**, estabelece comando de natureza eminentemente técnico-científica que interfere na destinação de animais utilizados em pesquisa e na produção de imunobiológicos, sem adequada consideração dos protocolos de biossegurança e de controle sanitário, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

O **art. 18** impõe destinação obrigatória de carcaças e partes de animais silvestres sem contemplar, de forma suficiente, as variáveis sanitárias, logísticas e técnicas presentes em cenários de desastre.

Por último, o **art. 21** determina que recursos da compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sejam destinados a medidas típicas de prevenção e mitigação de impactos à fauna, as quais constituem obrigações próprias do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental.

Em relação à redação, propomos ajustes no **art. 6º, inciso X e seguintes**, para adequação terminológica e melhor organização do rol de instrumentos; no **art. 11, § 2º**, para uniformização do fecho sancionatório; e nos **arts. 12 a 16**, para aprimoramento da redação relativa aos procedimentos de resgate, acolhimento, manejo e destinação de animais, com eliminação de ambiguidades e adequação da linguagem jurídica.

No **art. 17, §§ 1º e 3º**, aprimoramos a técnica legislativa, concebendo maior precisão aos critérios aplicáveis à destinação da fauna; e, da mesma forma, alteramos a redação do **art. 19**, para maior clareza na disciplina do registro e da divulgação de dados.

Por fim, nos **arts. 20 e 23** adequamos a técnica legislativa empregada nas alterações promovidas nas Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de



1998 e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, de modo a distinguir corretamente hipóteses de acréscimo e de alteração de dispositivos, sem modificação de conteúdo normativo.

Salientamos que o aprimoramento proposto não altera o núcleo material da proposição, mas assegura maior simplicidade, clareza, segurança jurídica e executabilidade à norma, em estrita observância aos limites próprios da fase de revisão legislativa. Ao mesmo tempo, prestigia-se o esforço da Câmara dos Deputados na ampliação e sistematização da disciplina da proteção animal em situações de desastre, preservando-se a coerência do ordenamento jurídico e a flexibilidade necessária à atuação do poder público em contextos emergenciais.

Em síntese, buscamos equilibrar o avanço normativo promovido pela Câmara dos Deputados com a simplicidade, clareza e executabilidade da proposição aprovada inicialmente pelo Senado, resultando em texto final que reflete a realidade das situações de desastre, as competências institucionais dos diversos atores envolvidos na mitigação de seus danos e uma efetiva proteção de nossa fauna.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.950, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação parcial**, com rejeição do art. 2º, dos §§ 3º e 4º do art. 17, e dos arts. 18 e 21, procedendo-se às renumerações necessárias, bem como à adequação da ementa; e com ajustes de redação no art. 6º, no § 2º do art. 11, nos arts. 12 a 16, nos §§ 1º e 3º do art. 17, e nos arts. 19, 20 e 23, na forma do texto consolidada a seguir, nos termos do art. 133, § 6º, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

**TEXTO CONSOLIDADO DO PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019
(SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar); e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 12.334, de 20 de setembro de 2010, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar), destinada à proteção, ao resgate, ao acolhimento e ao manejo de animais afetados por emergências, por acidentes e por desastres, cujos princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos, bem como as responsabilidades do poder público, do empreendedor e da sociedade civil, são estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE ACOLHIMENTO E MANEJO DE ANIMAIS
RESGATADOS

Seção I
Dos Objetivos, dos Princípios, das Diretrizes e dos Instrumentos

Art. 2º São objetivos da Amar:

I – reduzir a mortalidade de animais domésticos e silvestres em emergências e em desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana;

II – promover a defesa dos direitos dos animais;



lw2026-00289

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090472946>

III – integrar as políticas públicas de proteção ambiental, de conservação da biodiversidade e de defesa civil, bem como as ações das diferentes esferas do governo, a fim de garantir proteção efetiva aos animais afetados por desastres;

IV – orientar as comunidades a incluir nos comportamentos de resposta a situações de desastre a proteção dos animais sob sua guarda.

Art. 3º São princípios da Amar:

I – prevenção;

II – precaução;

III – poluidor-pagador;

IV – guarda responsável;

V – manejo ecossistêmico integrado.

Art. 4º São diretrizes para a formulação e a execução de normas, de planos, de programas, de projetos e de ações referentes à Amar:

I – atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres atingidos por desastres;

II – integração da política com as ações de prevenção, de mitigação e de resposta da Defesa Civil;

III – desenvolvimento de programas comunitários de emergência que incluam animais;

IV – participação, transparência e controle social;

V – educação ambiental e conscientização da população sobre a importância da proteção animal;

VI – preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica;



lw2026-00289

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090472946>

VII – respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;

VIII – cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica;

IX – garantia de participação da sociedade civil atuante na área de proteção animal.

Parágrafo único. As vidas humanas são prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros procedimentos decorrentes de situações de desastre.

Art. 5º São instrumentos da Amar:

I – o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil;

II – o Plano Nacional de Contingência de Desastres, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

III – o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IV – o licenciamento ambiental;

V – o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI – o Plano de Manejo da Unidade de Conservação impactada, quando for o caso;

VII – os Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção e os Planos de Prevenção, Erradicação, Controle e Monitoramento de Espécies Exóticas Invasoras;

VIII – os sistemas de monitoramento de queimadas e incêndios florestais;



IX – o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de áreas de risco, realizado pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

X – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado), o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das queimadas na Amazônia Legal (PPCDAm), o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Pantanal (PPPantanal) e outros planos de ação para prevenção e controle do desmatamento.

Seção II

Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das disposições emanadas conforme a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, adotar as medidas necessárias à redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres afetados por emergências, por acidentes e por desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana.

§ 1º As medidas previstas no caput deste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a definição e a adoção das medidas preventivas e mitigadoras de proteção à fauna residente ou migratória.

Art. 7º Compete à União:

I – expedir normas para implementação e execução da Amar;

II – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, de mitigação, de resgate, de acolhimento e de manejo dos animais atingidos;

III – estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em unidades de conservação federais;



lw2026-00289

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090472946>

IV – incluir as ações de proteção, de resgate, de acolhimento e de manejo animal no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º Compete aos Estados:

I – executar a Amar em seu âmbito territorial;

II – incluir as ações de proteção, de resgate, de acolhimento e de manejo animal no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

III – identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, de suscetibilidades e de vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

IV – oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, de acolhimento e de manejo de animais resgatados;

V – apoiar os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, de mitigação, de resgate, de acolhimento e de manejo dos animais atingidos.

Art. 9º Compete aos Municípios:

I – executar a Amar em âmbito local;

II – incorporar as ações de proteção, de resgate, de acolhimento e de manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III – oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, de acolhimento e de manejo de animais resgatados;

IV – promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação dos animais das áreas de alto risco ou vulneráveis;

V – organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada e prover abrigos temporários para os animais resgatados;



VI – estimular a participação de entidades privadas, de associações de voluntários e de organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.

Seção III

Das Obrigações do Empreendedor

Art. 10. Para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna residente ou migratória em caso de emergência, de acidente ou de desastre ambiental, o empreendedor cujo empreendimento esteja sujeito a licenciamento ambiental deverá, a critério do órgão ambiental licenciador, elaborar Plano de Ação de Emergência, e adotar:

I – medidas preventivas:

a) treinamento de pessoas de seu quadro organizacional para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais durante e após a situação de desastre;

b) previsão no plano de ação de emergência dos procedimentos de evacuação, de busca, de salvamento e de cuidados imediatos a animais;

c) elaboração e divulgação interna de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre;

II – medidas reparadoras:

a) fornecimento de máquinas, de veículos e de equipamentos destinados a busca e salvamento de animais em situação de desastre;

b) disponibilização de água, de alimentos, de medicamentos e de atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento;

c) construção, adaptação ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos;

d) oferecimento de acesso a pastos, inclusive mediante arrendamento, e a rios e lagos, para abrigo e alimentação de animais de grande porte.

§ 1º As medidas previstas no inciso II do caput deste artigo são de responsabilidade do empreendedor que der causa ao impacto e serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitida a participação de organizações civis e da população local, de acordo com sua competência.

§ 2º O descumprimento das medidas previstas neste artigo, quando determinadas pelo órgão competente, sujeitará o empreendedor às sanções penais e administrativas estabelecidas na legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE RESGATE, DE ACOLHIMENTO, DE MANEJO E DE DESTINAÇÃO

Art. 11. O resgate de animais será realizado por equipe devidamente capacitada, sob a coordenação de profissional habilitado, observadas as técnicas adequadas ao tipo de emergência, acidente ou desastre, bem como às características da espécie e do porte do animal, em conformidade com as normas técnicas e sanitárias vigentes.

Art. 12. Os animais resgatados em situação de sofrimento deverão ser submetidos à avaliação por médico-veterinário, no menor prazo possível, para definição da conduta de atendimento e dos procedimentos adequados, observadas as circunstâncias da emergência, do acidente ou do desastre.

Art. 13. Os animais resgatados com suspeita de doenças infectocontagiosas deverão ser submetidos à observação clínica e, quando indicado, a medidas de isolamento, conforme determinação da autoridade sanitária competente, que estabelecerá o período e os procedimentos a serem adotados.

Art. 14. Os animais resgatados deverão ser vacinados, quando indicado, contra doenças infectocontagiosas relevantes para a espécie e a localidade, conforme avaliação do médico-veterinário e as diretrizes da autoridade sanitária competente.

Art. 15. Os animais domésticos resgatados deverão, sempre que possível, ser identificados com a finalidade de viabilizar sua devolução ao proprietário ou responsável.

Parágrafo único. Na impossibilidade de devolução, os animais resgatados terão destinação adequada, incluída a possibilidade de adoção, observadas a espécie, a aptidão do animal e a regulamentação aplicável.

Art. 16. A destinação dos animais silvestres resgatados será definida pela autoridade ambiental competente, com base em avaliação técnica e sanitária, consideradas as circunstâncias da emergência, do acidente ou do desastre.

§ 1º A destinação poderá compreender empreendimentos de fauna regularizados, o retorno à natureza ou a inclusão em programas de soltura, abrangidas a reintrodução e o reforço populacional.

§ 2º O retorno à natureza de animais silvestres nativos deve observar a inexistência de fatores que comprometam sua sobrevivência ou a estabilidade do ecossistema e aptidão para a vida livre.

§ 3º É vedada a destinação de animais silvestres exóticos ao retorno à natureza ou a programas de soltura em ambiente natural, ressalvada a destinação para área de ocorrência natural da espécie fora do território nacional, quando tecnicamente e juridicamente viável.

Art. 17. Os dados relativos aos procedimentos de resgate, de acolhimento, de manejo e de destinação dos animais domésticos e silvestres atingidos por desastres deverão ser registrados e divulgados pelo poder público, em meio eletrônico, de forma agregada, observada a legislação de proteção de dados.

§ 1º A divulgação contemplará, sempre que possível, informações consolidadas relativas ao quantitativo, às espécies, ao estado geral de saúde e à destinação dos animais resgatados.

§ 2º Os dados relativos aos animais que vierem a óbito em decorrência direta ou indireta do desastre, inclusive nos casos de eutanásia tecnicamente indicada, deverão ser registrados para fins de avaliação da gravidade do dano e de aprimoramento da Amar, bem como para subsídio à apuração de responsabilidades nas esferas penal, administrativa e civil, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-C:

“**Art. 32.**

§ 1º-C Incorre nas mesmas penas quem provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens, de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente e de desastre que afetem vidas humanas, animais e o meio ambiente;

.....” (NR)

“**Art. 15.**

VI – elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.” (NR)

Art. 20. O § 7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 3º-A**

§ 7º

VIII – organização do sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre.” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



lw2026-00289

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090472946>